



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 322/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/06/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002723/95 e A.I.: 1/336724

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROVALE – CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ART. 630, DEC. 21.219/91. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de autuação fiscal por falta de emissão de notas fiscais, referente a saída de 2.982.220 Kg de açúcar sem emissão de notas fiscais, detectada através da análise de livros e documentos fiscais.

Impugnação às fls. 139 a 141.

Baseada em laudo pericial e nas razões da peça de defesa, o julgador de 1ª instância proferiu decisão às fls. 146 a 149, onde entendeu ser parcialmente procedente a autuação, e condenou a Recorrida a recolher o ICMS e multa do montante equivalente a uma diferença de 13.620 Kg de açúcar.

Por ser a decisão singular contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e por imposição legal, subiram os autos a apreciação desse egrégio Conselho.

É o breve relato.

A



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

A decisão Recorrida foi consubstanciada em laudo pericial que demonstrou de forma incontestável que houve um engano por parte dos agentes fiscais, que deixaram de considerar, para efeito de levantamento, algumas notas fiscais de saída emitidas pela empresa Recorrida.

A parcial procedência foi em decorrência de uma pequena diferença entre o montante devidamente determinado no auto de infração e a quantidade de produtos que deram saída regularmente, conforme detectado no levantamento pericial.

Sendo a Recorrida, em razão dos produtos que comercializa, substituta tributária e como tal responsável pela retenção e recolhimento do imposto por força dos arts. 625 e 630, do Dec. 21.219/91, nada há a ser retocado da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente procedente exarada na primeira instância, tudo conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A

DEMONSTRATIVO*:

ICMS.....	CR\$ 1.779,41
MULTA.....	CR\$ 10.168,08
TOTAL.....	CR\$ 11.947,49

*Valores relativos à data da autuação



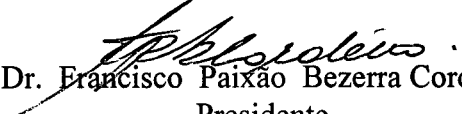
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

III - DECISÃO:

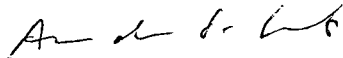
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **AGROVALE - CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU**;


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial procedência exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/08/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria

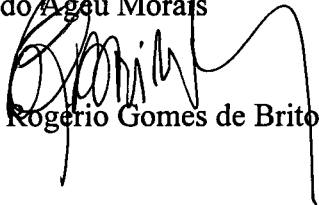
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado